

ADMISSÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO COM TITULAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA: UMA ANÁLISE DA TESE DO STJ NO TEMA REPETITIVO 1094

ADMISSION OF A CANDIDATE APPROVED IN A PUBLIC COMPETITION WITH A HIGHER QUALIFICATION THAN THAT REQUIRED: AN ANALYSIS OF THE STJ THESIS ON REPETITIVE THEME 1094

Wablio Willian Leandro Silva¹

RESUMO

Fazer uma análise crítica sobre a possibilidade de candidato aprovado em concurso público assumir cargo que, segundo o edital, exige título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com Curso Técnico em área específica. **Metodologia:** A pesquisa empírica e jurisprudencial sobre a aceitação de titulação superior, tendo como norte um caso prático no último concurso de provas e títulos no âmbito da Secretaria Estadual da Saúde de Alagoas. **Resultados:** a sistemática fixada pelo Superior Tribunal de Justiça se coaduna com o princípio da eficiência administrativa, haja vista, a própria prestação do serviço público é aperfeiçoada com a investidura de servidores mais qualificados e aptos para o exercício da função pública. **Conclusões:** Por mais que exista um entendimento sedimentado na Corte Superior, a Administração Pública por vezes insiste na interposição de recursos trazendo a mesma temática repetidas vezes ao STJ. O presente trabalho é estudo baseado num caso prático no Estado de Alagoas, concluindo que a titulação superior à exigida pelo instrumento convocatório beneficia o candidato mais capacitado.

Palavras-chave: Tema 1094; Administração Pública; Conselho Regional de Técnicos de Radiologia; Concurso Público.

ABSTRACT

To conduct a critical analysis of the possibility of a candidate approved in a public examination to take on a position that, according to the notice, requires a professional high school diploma or a complete technical course in a specific area. Methodology: Empirical and case law research on the acceptance of higher education qualifications, guided by a practical case in the last examination and qualifications competition within the scope of the State Department of Health of Alagoas. Results: the system established by the Superior Court of Justice is consistent with the principle of administrative efficiency, given that the provision of public services is improved with the appointment of more qualified and capable civil servants to perform public functions. Conclusions: Despite the established understanding in the Superior Court, the Public Administration sometimes insists on filing appeals, repeatedly bringing the same issue to the STJ. This work is a study based on a practical case in the State of Alagoas, concluding that a higher qualification than that required by the notice instrument benefits the most qualified candidate.

Keywords: Theme 1094; Public Administration; Regional Council of Radiology Technicians; Public tender.

¹ Advogado e sócio do escritório Lopes e Leandro Advocacia e Consultoria Jurídica, com ênfase em Direito Público e Administrativo, especialmente na área de Licitações e Contratos. Possui experiência como advogado do Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia das 7 e 8 Regiões; Atualmente é superintendente de supervisão e monitoramento de contratações na Secretaria de Estado de Governo de Alagoas e advogado do Conselho Regional de Química da 17 Região/AL. Bacharel em Direito pela Sociedade de Ensino Universitário do Nordeste (SEUNE)

INTRODUÇÃO

O princípio da eficiência, conforme ensina Hely Lopes Meirelles (2002, p. 94) é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Trata-se do mais contemporâneo conceito da atividade administrativa, que não se limita mais à mera conformidade legal, mas requer efetivos resultados em prol do interesse público e o satisfatório atendimento das demandas da sociedade e de seus cidadãos.

Ao examinar as disposições da Constituição relacionadas ao assunto, é possível notar que o artigo 37, em seus incisos II, III e IV, estipula a norma que exige a realização de concurso público como requisito para ocupar cargos ou empregos no setor público.

Apesar de algumas decisões que sustentam que a fase de análise de títulos não pode ser de caráter eliminatório, esse entendimento se baseia em princípios doutrinários que datam de antes da Emenda Constitucional nº 19 de 1998. Esta emenda introduziu o princípio da eficiência no âmbito constitucional, estabelecendo a necessidade de que os servidores públicos demonstrem aptidão para desempenhar suas funções.

Todavia, a Administração Pública restringia a qualificação apenas a títulos de nível médio, e quando o candidato aprovado possuía o diploma de nível superior acabava sendo eliminado por não se coadunar às regras do edital.

Assim, com a grande demanda de judicialização dessas causas, acertadamente o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a tese de que o candidato aprovado em concurso público pode assumir cargo que, segundo o edital, exige ensino médio profissionalizante ou ensino médio mais curso técnico em área específica, caso não seja portador desse título, mas possua diploma de nível superior na mesma área profissional.

O presente trabalho visa mostrar a aplicação da tese no caso prático que ocorreu no contexto do último concurso da Secretaria Estadual da Saúde de Alagoas, onde o Conselho Regional de Técnicos de Radiologia da 8ª Região foi consultado

acerca da possibilidade da posse de candidato com o diploma de tecnólogo ao invés do previsto no edital, o de técnico em radiologia.

Conforme será demonstrado, o entendimento da Corte Superior, confirmado pelo Conselho de Classe e acatado pela Administração Pública, permite que candidatos graduados possam tomar posse em cargos de nível médio técnico, desde que a qualificação esteja conforme a área, privilegiando o princípio da eficiência que rege a Administração Pública.

1. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA.

Prefacialmente, cumpre testificar que a administração pública deve obedecer a princípios basilares do direito, dentre eles, é destacável o princípio da razoabilidade eficiência. Expliquemos.

Trazendo um panorama verídico, determinado candidato, profissional das técnicas radiológicas, com formação superior no curso de tecnólogo em radiologia restou aprovado em concurso público que previa a ocupação de vagas para o cargo de técnico em radiologia, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas- SESAU no ano de 2021.

Em sendo dessa maneira, após sua convocação para entrega da documentação perante a SESAU, foi noticiado ao requerente de que necessitaria comprovar sua diplomação na profissão específica de técnico em radiologia, não sendo aceita sua comprovação de conclusão do curso superior de tecnólogo em radiologia.

Ocorre que, tal exigência encontrava-se em descompasso com o entendimento atual dos tribunais, assim como também com os princípios basilares que regem a administração pública, mormente o da razoabilidade supracitado.

Acerca do princípio em testilha, tem-se de observar o escólio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que assim profere:

O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (DI PIETRO, p.80) (gn).

Na mesma toada, leciona o Marçal Justen Filho:

A técnica da interpretação conforme reflete uma manifestação do chamado princípio da razoabilidade, que preconiza ser a interpretação jurídica uma atividade que ultrapassa a mera lógica formal. Interpretar equivale a valer-se do raciocínio, o que abrange não apenas soluções rigorosamente lógicas, mas especialmente as que se configuram como razoáveis. O princípio da razoabilidade não equivale à adoção da conveniência como critério hermenêutico. O que se busca é afastar soluções que, embora fundadas na razão, sejam compatíveis com o espírito do sistema. (Justen Filho, Marçal. Curso de Direito Administrativo, p. 135-6).

Nesse espeque, considerar como válida uma diplomação no curso superior de tecnólogo em radiologia para posse no cargo de técnico na mesma área, perfaz-se justamente um exercício expresso da razoabilidade pela administração pública, haja vista que o tecnólogo possui capacidade e competência para o exercício de todas as atividades do técnico.

Esse é justamente o entendimento jurisprudencial que se vinha construindo nos tribunais de justiça ao redor do país, *verbatim*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE POSSE EM CARGO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO E NOMEADO QUE APRESENTA ESCOLARIDADE SUPERIOR À EXIGIDA. **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1 Não é razoável restringir-se a autoridade à interpretação literal do edital normativo de concurso público, negando posse a quem, aprovado e nomeado no certame, apresenta qualificações além das necessárias para o exercício das funções do cargo público, sobretudo porque ausente prejuízo à Administração Pública ou a terceiros. Na espécie, o impetrante, visando assumir o cargo de Técnico em Saúde, especialidade Técnico em Radiologia, apresentou o diploma do curso superior de Tecnólogo em Radiologia e não o Certificado de Curso Técnico em Radiologia, revelando possuir escolaridade superior à exigida para o cargo. 2 Segurança concedida. (TJ-DF 20130020043325 DF 0004949-47.2013.8.07.0000, Relator: MARIO MACHADO, Data de Julgamento: 04/06/2013, CONSELHO ESPECIAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/06/2013 . Pág.: 49) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. Concurso público. **Candidata ao cargo de Técnico em Radiologia (nível médio) que possui graduação superior, em Tecnologia em Radiologia Médica**. Aprovada nas provas a que se submeteu, e após convocação para comprovar sua habilitação, não foi admitida por não apresentar certificado de conclusão de curso técnico em Radiologia, exigido pelo edital. **Candidata que comprovou possuir qualificação superior à necessária. Aptidão ao exercício do cargo**. Sentença mantida. Recursos não providos. (TJ-SP - APL: 10059669320148260079 SP 1005966-93.2014.8.26.0079, Relator: Coimbra Schmidt, Data de Julgamento: 17/08/2015, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/08/2015). (grifou-se)

Vislumbre-se também o entendimento dos **Tribunais Regionais Federais** sobre o tema:

ADMINISTRATIVO - MILITAR - ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO DA AERONÁUTICA - ESPECIALIDADE DE RADIOLOGIA - EXIGÊNCIA DO EDITAL - CONCLUSÃO DE CURSO TÉCNICO EM RADIOLOGIA - APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM RADIOLOGIA - VALIDADE - DIREITO À MATRÍCULA - CABIMENTO. 1. Não se conhece do agravo retido, eis que, em se tratando de decisão antecipatória da tutela, o agravo contra ela interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento, uma vez que, dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação. Nesse sentido: RMS 31.445/AL, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 03/02/2012. 2. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso (STF, RMS 18.318/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJe 25/08/2008). **3. Cabível o direito do Autor à matrícula no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento (2008), da Escola de especialistas da Aeronáutica, na especialidade Radiologia, uma vez que, conquanto não se desconheça que a vinculação ao Edital do concurso configura-se não só como um direito e dever do candidato, mas, principalmente, como um dever a ser seguido pela Administração Pública, fuge da razoabilidade a Administração Militar negar-lhe esse direito, tão somente, pelo fato de não ter apresentado o diploma de técnico de radiologia (nível médio), como previsto no edital, se este possui diploma de curso superior em tecnologia em radiologia, cuja formação, segundo os pareceres, as normas e as resoluções referentes às profissões de técnico e tecnólogo em radiologia (Parecer CNE/CES 436/2001; Parecer CNE/CP 29/2002 e Decreto nº 5.154/2004), requer desenvolvimento de competências mais complexas que as de nível técnico, bem como maior nível de conhecimento tecnológico.** 4. **A investidura do Autor não é caso de desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou mesmo do princípio do julgamento objetivo por parte da Administração, mas, sobretudo, da utilização do juízo de ponderação dos interesses, prevalecendo, aqui, a aplicação do princípio da razoabilidade, vez melhor para a Administração ter um servidor mais capacitado do que o mínimo exigido no edital, sem que tal ato lhe acarrete quaisquer gravames.** 5. Não há que se falar em ofensa ao princípio da separação de poderes, uma vez que não está o Poder Judiciário substituindo o administrador, mas, na verdade, dando integral cumprimento ao que foi previsto no próprio edital. 6. Precedentes: TRF2 - APELRE 200951120000223, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, 06/12/2010 e TRF2 - APELREEX 2011.50.01.010987-5, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, 8ª Turma Especializada, DJe. 12.07.2012. 7. O patamar fixado na sentença, a título de honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, este atribuído pelo Autor em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e ao que preceitua o artigo 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas a, b e c do § 3º do mesmo artigo. 8. Agravo retido não conhecido. Apelação cível e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada. (TRF-2 - APELRE: 200851100021769 RJ, Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Data de

Julgamento: 04/11/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 19/11/2014) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. A AUSÊNCIA DO DIPLOMA É SUPRIDA POR DECLARAÇÃO QUE COMPROVE A CONCLUSÃO DO CURSO. **CANDIDATO POSSUI ESCOLARIDADE SUPERIOR À REQUERIDA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA CUMPRIDA.**

1. Trata-se de remessa necessária em face de sentença que concedeu a segurança, para assegurar a participação da impetrante no processo seletivo regido pelo Aviso de Convocação nº 1/2017, em igualdade de condições com os demais candidatos, devendo ser considerada válida a documentação apresentada pela postulante, atinente à sua formação superior como Tecnóloga em Radiologia. 2. A impetrante foi desclassificada do Processo Seletivo de Profissional de Níveis Fundamental e Médio da Área Industrial e de Saúde para ingresso no Corpo da Marinha, sob a justificativa de que "não apresentou diploma de curso técnico na área a que concorre, em desacordo com o subitem 12.1, alínea i c/c com o subitem 3.3, alínea f, do Aviso de Convocação nº 1/2017". 3. Ocorre que a impetrante afirmou ter entregado Declarações de Conclusão de Curso e de Tramitação de Diploma, referentes ao Curso Superior de Tecnologia em Radiologia, a habilitação profissional, e a carteira profissional do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER). 4. Por meio do ofício 05-74/Com3ªDN-MB, a Marinha informou que o Curso Superior que conferiu o grau de Tecnólogo em Radiologia não supre as necessidades do edital, que exige o Curso Técnico, de Nível Médio, pois o enfoque de ambos seriam diferentes. Ademais, também afirma que a "subutilização" de um profissional não traria benefícios para a Administração, e que a hierarquia e a disciplina, fundamentos constitucionais das Forças Armadas, seriam "abalados pela admissão de candidatos com grau de instrução superior ao requerido". 5. **O STJ possui entendimento consolidado de que "não pode a falta da apresentação do diploma ser óbice à assunção de cargo público ou mesmo a contabilização de título em concurso, se por outros documentos idôneos se comprovar a conclusão do curso superior, mesmo que pendente alguma formalidade para a expedição do diploma"**. (AINTARESP 201303457330, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 28/06/2017 ..DTPB:.). 5. Deste modo, ainda que a impetrante não tenha apresentado o Diploma, a Declaração de Conclusão do Curso é documento plenamente hábil a atestar a sua formação. 6. **Não há como se considerar que o Curso de Tecnólogo em Radiologia, de Nível Superior, não abranja todas as matérias presentes em um Curso Técnico da mesma especialidade, assim, resta evidente que a escolaridade apresentada pela impetrante supre perfeitamente a exigência editalícia.** 7. **Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do STJ considera "que está satisfeito o requisito de escolaridade exigido para nomeação e posse em cargo público quando o candidato possui qualificação profissional superior à exigida no edital do concurso"**. (RESP 201603355340, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/11/2017 ..DTPB:.). 8. Ademais, os argumentos apresentados pela Marinha, de que a profissional poderia ser subutilizada, ou de que sua maior escolaridade poderia trazer algum abalo à disciplina da instituição, carecem de qualquer lógica ou razoabilidade, sendo evidente que o maior grau de qualificação de um servidor apenas traz benefício à Administração Pública. 9. Remessa Necessária improvida. (TRF-5 - Apelação: 08074492420174058400, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 30/08/2018, 3ª Turma) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO EM LABORATÓRIO DE

BIOLOGIA. GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS, COM LICENCIATURA PLENA EM BIOLOGIA. AUSÊNCIA DE DIPLOMA. POSSE. ADMISSIBILIDADE. **RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA.** 1. Requereu a impetrante a investidura no cargo de técnico em laboratório de biologia da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM. Isso porque, não obstante, haja sido aprovada em primeiro lugar no concurso público regido pelo Edital nº 075/2006, foi impedida de tomar posse, ao argumento de que a graduação em Ciências, com licenciatura plena em Biologia, não supre a escolaridade exigida para o cargo (médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico na área do cargo). 2. **É irrazoável, e contrário ao princípio da eficiência, o ato da Administração que, tendo em vista uma interpretação literal, limita o acesso ao cargo público por candidata que apresenta qualificação técnica distinta, mas superior à exigida pelo edital. Isso porque há de se presumir que tal qualificação lhe permite o exercício das atribuições inerentes ao cargo, com igual ou superior eficiência, não havendo a impetrada contrariado tal fato. Precedentes desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça.** 3. Tal postura viola, inclusive, o princípio da legalidade, afinal, o ato administrativo que não observa o princípio da razoabilidade não está conforme a lei, sendo passível de controle pelo Poder Judiciário. 4. Ademais, "o candidato que apresenta certificado de conclusão de curso superior e histórico para comprovar a escolaridade exigida para a investidura em cargo público não pode ser impedido de nele tomar posse, por se revestir de excessivo rigorismo formal a condição de apresentação, específica, do diploma" (TRF1, Quinta Turma, AMS 200536000153647, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 06/09/2007, p. 120). 5. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 2007.38.12.000664-8/MG, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz De Novaes, Quinta Turma,e-DJF1 p.964 de 21/11/2008) (grifou-se)

Conforme se denota, o entendimento jurisprudencial dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais encontra-se sedimentado no sentido de que é irrazoável não considerar que uma pessoa aprovada em concurso público, tendo formação comprovada de curso superior, seja impedida de assumir cargo técnico na mesma área.

Amoldando-se ao caso dos autos, o profissional das técnicas radiológicas com formação superior em tecnologia possui o direito de assumir cargo de técnico, tendo em vista sua formação ampla na mesma área de atuação.

Acontece que, a diferença entre o profissional Técnico em Radiologia e o Tecnólogo na mesma área recai apenas sobre a complexidade de suas atribuições ou exercício de suas competências.

O Técnico em radiologia possui uma formação mais voltada para o nível operacional, tal como a preparação de ambientes para a feitura de exames e apoio na realização dos mesmos procedimentos, já o Tecnólogo além do operacional, possui também maiores possibilidades, que vão desde a gestão a uma maior preparação para o campo científico e acadêmico.

Tal entendimento já fora explicitado, inclusive, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em análise de caso semelhante, destaque-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TÉCNICO E TECNÓLOGO EM RADIOLOGIA - DIFERENÇAS APENAS NO TOCANTE À COMPETÊNCIA DE CADA CARREIRA I - Procedendo-se a uma simples pesquisa pelas Resoluções que regem as duas profissões, **percebe-se que a diferença entre as carreiras de Técnico e Tecnólogo em Radiologia resume-se unicamente a sua competência.** II - Ao Técnico em Radiologia compete o exercício das técnicas radiológicas, especificamente dentro da especialidade em que se formou. Por outro lado, ao Tecnólogo em Radiologia é autorizado o exercício profissional em todas as especialidades da referida área. III - Enquanto o Técnico, profissional de nível médio, tem sua área de atuação restrita ao âmbito operacional, o Tecnólogo, profissional de nível superior, vai mais além, podendo atuar tanto na parte operacional, quanto com gestão, apoio no diagnóstico de exames, inclusive com uma atuação maior no ponto de vista científico. IV - Agravo Interno prejudicado e Agravo de Instrumento improvido. (TRF-2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 173315 RJ 2009.02.01.001472-9 (TRF-2). (grifou-se)

Calha destacar que um Tecnólogo em Radiologia tem uma carga horária de estudos mínima de 2.400 horas, o dobro da exigida para o Técnico na mesma área.

Fazendo um cotejo entre a Lei 7.394/85, que regula a atividade do Técnico e a Resolução nº 02 do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia-CONTER, que regulamenta a atividade do Tecnólogo, fica ainda mais reluzente que a qualificação desse é amplamente superior ao daquele, inclusive o dever de supervisão e instrução dos atos praticados, registremos:

Resolução CONTER nº 02, de 04 de maio de 2012, que institui e normatiza atribuições, competências e funções do Profissional Tecnólogo em Radiologia.

[...]

Art. 2º. Compreende-se como setor de diagnóstico por imagem de que trata o inciso I, do Art. 1º da Lei n.º 7.394/1985, os procedimentos realizados nas seguintes sub-áreas:

Radiologia Convencional;

Radiologia Digital;

Mamografia; Hemodinâmica;

Tomografia Computadorizada; Densitometria Óssea;

Ressonância Magnética Nuclear; Litotripsia Extra-corpórea;

Estações de trabalho (Workstation); Ultrassonografia;

PET Scan ou PET-CT.

Art. 5º. É atribuição do Tecnólogo em Radiologia coordenar e gerenciar equipes e processos de trabalho nos serviços de radiologia e diagnóstico por imagem.

Lei 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências.

Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:
I - radiológica, no setor de diagnóstico;
II - radioterápica, no setor de terapia;
III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;
IV - industrial, no setor industrial;
V - de medicina nuclear.

Tem-se, portanto, como inarredável o entendimento de que o profissional Tecnólogo em Radiologia possui ampla capacidade e competência para exercer as funções de técnico em radiologia, não devendo, destarte, ser impedido do exercício de tal cargo.

Cumpre testificar que a Advocacia Geral da União publicou em novembro de 2020 a Súmula n.º 86, a qual preleciona que diploma de nível superior pode ser uma comprovação para cargos de nível médio técnico. Constate-se:

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SÚMULA Nº 86, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, e segundo os autos do Processo Administrativo nº 00407.005655/2016-77, resolve editar a presente súmula:

"A exigência de escolaridade de nível médio, para fins de concurso público, pode ser considerada atendida pela comprovação, pelo candidato, de que possui formação em curso de nível superior com abrangência suficiente para abarcar todos os conhecimentos exigíveis para o cargo de nível técnico previsto no edital e dentro da mesma área de conhecimento pertinente."

Manifestação consultiva exarada NOTA JURÍDICA n.
00049/2020/SGCT/AGU, NUP:
00407.005655/2016-77. Precedentes: 1) STJ, AgRg no AREsp n.º
428.463/PR, Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe
10/12/2013; 2) STJ, AgRg no REs
p 1.470.306/SC, Min.BENEDITO GONÇ A LV ES , Primeira Turma, DJe
11/05/2015; 3) STJ, REsp 1.594.353/RN, Min. HERMAN BENJA M I N,
Segunda Turma, DJe 05/09/2016.

Irrefragável o entendimento da AGU, o qual sendo, seguido, o profissional das técnicas radiológicas possui direito de assumir o cargo de técnico em radiologia no qual restou devidamente aprovado em concurso público.

2. O TEMA 1094 - STJ E A APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO.

O concurso público é o processo administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona o melhor candidato para integrar os cargos e os empregos públicos, na forma do artigo 37, II, da CRFB. Entender esse conceito é necessário para analisarmos a importância desse instrumento quanto a seleção dos futuros servidores públicos que prestarão os serviços essenciais à sociedade.

É nesse contexto que surge a tese de que o candidato aprovado em concurso público pode assumir cargo que, segundo o edital, exige ensino médio profissionalizante ou ensino médio mais curso técnico em área específica, caso não seja portador desse título mas possua diploma de nível superior na mesma área profissional.

Arrematando tal celeuma, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça quanto Tema Repetitivo de n.º 1094, no sentido de que “o candidato aprovado em concurso público pode assumir cargo que, segundo o edital, exige título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica, caso não seja portador desse título, mas detenha diploma de nível superior na mesma área profissional”.

Da leitura do referido Tema Repetitivo, possível se faz inferir que a aceitação de titulação superior à exigida traz efeitos benéficos para o serviço público e, conseqüentemente, para a sociedade brasileira, como, por exemplo:

- a) o leque de candidatos postulantes ao cargo é ampliado, permitindo uma seleção mais abrangente e mais competitiva no certame;
- b) a própria prestação do serviço público é aperfeiçoada com a investidura de servidores mais qualificados e aptos para o exercício da função pública.
- c) Tal postura se coaduna com a previsão do art. 37 da Constituição Federal, que erige o princípio da eficiência dentre os vetores da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Quanto ao alargamento do leque de candidatos, tem-se que é um efeito positivo porque permite que mais pessoas participe do concurso público e tenha a oportunidade de ocupar um cargo público. Isso é importante porque o serviço público

deve ser acessível a todos os cidadãos, independentemente de sua escolaridade ou formação profissional.

No tocante à melhoria da prestação do serviço público, entende-se que é um efeito positivo porque garante que os cargos públicos sejam ocupados por servidores mais qualificados e aptos para o exercício da função pública. Isso é importante porque o serviço público é essencial para o funcionamento do Estado e para a prestação de serviços à população.

Já quanto à coerência com o princípio da eficiência, é um efeito positivo porque demonstra que o Estado está comprometido com a busca de melhores resultados na administração pública. O princípio da eficiência exige que a administração pública seja organizada e gerenciada para garantir o máximo de resultados com o mínimo de recursos.

Além dos argumentos trazidos pelo Superior Tribunal de Justiça possível se faz erigir os que a titulação superior à exigida é um indicador de maior qualificação e competência do candidato, ademais, a investidura de servidores mais qualificados contribui para a melhoria da qualidade do serviço público.

Por derradeiro, pode-se entender que a coerência com o princípio da eficiência é uma garantia de que o Estado estará sempre buscando melhores resultados na administração pública.

Desta feita, entende-se que verdadeiramente o Superior Tribunal de Justiça- STJ solapou todas as dúvidas acerca do tema, decidindo de maneira acertada pela possibilidade de candidato aprovado em concurso público assumir cargo que, segundo o edital, exige título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica e ratificando o entendimento que já vinha sendo construído pelos demais tribunais pátrios.

No caso ora em análise da Secretaria de Estado da Saúde, após consulta formulada pelo candidato/profissional ao seu Conselho de Técnicos em Radiologia da 8ª Região, fora emitido parecer favorável à sua posse, sendo coligido ao processo administrativo que tramitava perante a SESA, auxiliando no procedimento contribuindo para a posse do candidato no concurso.

Assim, demonstra-se de maneira insofismável que a Administração Pública deve estar atenta ao cumprimento dos princípios e regras que a delimitam e que deve diuturnamente fazer uma análise percuciente, sopesando os benefícios para a

gestão pública e para os cidadãos, posto que com a melhoria e capacitação dos servidores, melhores serão os serviços oferecidos à sociedade em geral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No caso em testilha, analisou-se o impacto da permissão de investidura de candidato aprovado em concurso público em cargo que exige título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica, mesmo que o candidato não possua esse título, mas detenha diploma de nível superior na mesma área profissional.

Foi utilizada tal tese jurídica para auxílio de profissional das técnicas radiológicas que possuía o curso superior de tecnólogo em radiologia, mas que havia passado em concurso público promovido pela SESAU de Alagoas para o cargo de técnico em radiologia e que estava sofrendo entraves pela instituição de saúde para assumir o cargo.

Demonstrou-se que os tribunais pátrios estaduais, bem como federais e a própria Advocacia-Geral da União já havia posicionamentos favoráveis para aplicação de tal tese, mas que foi somente com o surgimento do Tema Repetitivo n.º 1046 do STJ que finalmente se sedimentou o entendimento ora defendido.

A Corte Superior firmou o entendimento de que “o candidato aprovado em concurso público pode assumir cargo que, segundo o edital, exige título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica, caso não seja portador desse título, mas detenha diploma de nível superior na mesma área profissional”.

A análise do tema mostrou que a tese do STJ é um avanço importante para o serviço público brasileiro. Essa tese permite que o Estado aproveite o talento e a

qualificação de mais pessoas, o que contribui para a melhoria da prestação do serviço público e para a realização do princípio da eficiência.

Os efeitos benéficos da tese do STJ podem ser resumidos da seguinte forma:

-
- Alargamento do leque de candidatos: permite que um maior número de pessoas participe do concurso público e tenha a oportunidade de ocupar um cargo público.
- Melhoria da prestação do serviço público: garante que os cargos públicos sejam ocupados por servidores mais qualificados e aptos para o exercício da função pública.
- Coerência com o princípio da eficiência: demonstra que o Estado está comprometido com a busca de melhores resultados na administração pública.

A tese fincada pelo STJ é uma medida que promove a igualdade de oportunidades, a melhoria da qualidade do serviço público e a eficiência da administração pública. Essa tese é um importante passo para a modernização do serviço público brasileiro.

A ideia de permitir que um candidato que tenha sido aprovado em concurso público pode assumir cargo que, segundo o edital, exige título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica, caso não seja portador desse título, mas detenha diploma de nível superior na mesma área profissional é uma medida que promove a igualdade de oportunidades, pois permite que pessoas com diferentes níveis de escolaridade e formação profissional concorram aos mesmos cargos públicos. Isso é importante para garantir que o serviço público seja acessível a todos os cidadãos, independentemente de sua origem social ou econômica.

Outrossim, a aludida tese também contribui para a melhoria da qualidade do serviço público, pois garante que os cargos públicos sejam ocupados por servidores mais qualificados e aptos para o exercício da função pública. Isso é importante para garantir que os serviços públicos sejam prestados com excelência e eficiência.

Demonstra-se no caso em lume que a tese defendida perante a SESAU de Alagoas e fincada STJ é uma medida que está em consonância com os princípios da administração pública, como a eficiência, a legalidade e a moralidade. A eficiência é

promovida pela investidura de servidores mais qualificados, que são capazes de desempenhar suas funções com maior produtividade e qualidade.

A legalidade é promovida pela aplicação da lei de forma uniforme, o que garante a igualdade de oportunidades para todos os candidatos. A moralidade é

promovida pela observância dos princípios éticos no processo de seleção de servidores públicos.

Portanto, a tese defendida e aplicada com sucesso perante a Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas é um importante passo para a modernização do serviço público brasileiro. Ela contribui para a abertura do serviço público para um maior número de pessoas, para a melhoria da qualidade do serviço público e para a promoção da eficiência na administração pública.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 10059669320148260079. Processo nº 1005966-93.2014.8.26.0079**. Relator: Coimbra Schmidt, Data de Julgamento: 17/08/2015, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/08/2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/220934476?_gl=1*13w2awi*_ga*MTYyNzUwNzcxNy4xNjk2ODk5ODEEx*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTY5ODgwMTEwMC4xNC4xLjE2OTg4MDIxMzguNjAuMC4w>. Acesso em out 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Mandado de Segurança Processo n 20130020043325. Processo nº 0004949-47.2013.8.07.0000**. Relator: Mário Machado, Data de Julgamento: 04/06/2013, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/06/2013 . Pág.: 49). Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/909907668>>. Acesso em out 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação em Mandado de Segurança nº 15364. Processo nº 2005.36.00.015364-7**. Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus, Data de Julgamento: 27/06/2007, Quinta Turma, Data de Publicação: 06/09/2007 DJ p.120. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1103417>>. Acesso em: out 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Agravo de Instrumento nº 173315. Processo nº 2009.02.01.001472-9**. Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 08/07/2009, Sétima Turma Especializada, Data de Publicação: DJU - Data::17/07/2009 - Página:142. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-2/5058081>>. Acesso em: out 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Apelação em Reexame Necessário nº 200851100021769**. Relator: Desembargador Federal Marcus Abraham, Data de

Julgamento: 04/11/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 19/11/2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-2/160165315>>. Acesso em: out 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação nº 08074492420174058400**. Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 30/08/2018, 3ª Turma. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-5/927226534>>. Acesso em: out 2023.

BRASIL. **Lei nº 7394 de 29 de outubro de 1985. Regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências**. Brasília, 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7394.htm>. Acesso em out 2023.

BRASIL. **Resolução nº 02 do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia-CONTER. Institui e normatiza atribuições, competências e funções do Profissional Tecnólogo em Radiologia**. Disponível em: <<http://conter.gov.br/uploads/legislativo/n.02.2012.derrogada.pdf>>. Acesso em out 2023.

BRASIL. **Súmulas da Advocacia-Geral da União. Súmula nº 86**, de 20 de novembro de 2020. Publicada no DOU, Seção 1, 25/11, 26/11 e 27/11/2020. Disponível em: <<https://in.gov.br/web/dou/-/sumulas-da-advocacia-geral-da-uniao-422284983>>. Acesso em: out 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº 1094**. Publicado em 21/02/22. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1898186>. Acesso em out 2023.

DI PIETRO, M. S.Z. **Direito Administrativo**. Editora Atlas, 15ª Edição. São Paulo, 2001. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-principio-da-Razoabilidade-expresso-na-constituicao-federal-a-partir-da-emenda-452004-e-sua-importancia-em-f,38065.html> Acesso em: out 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 9. ed. Revista dos Tribunais, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

